

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

## PORTO FIRME/MG, 10 DE JANEIRO DE 2025.

### RESPOSTA (FAZ)

À EMPRESA:

**IRMÃOS CARVALHO SOUZA E CIA LTDA.**

Trata-se de análise e julgamento do pedido de impugnação apresentado pela impetrante junto ao Processo Licitatório nº 180/2024, Pregão Eletrônico nº 033/2024, sob os seguintes argumentos:

#### I – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante alega que os preços de referência, são inviáveis para a sua participação, pois o preço está muito abaixo das nossas condições de venda.

Por fim, requer a revisão das condições do Edital, para que possa participar de forma justa e equitativa.

#### II – DA DECISÃO

De início, insta ressaltar que o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresente os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles, o princípio a vinculação aos termos e condições do Edital, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **(grifo nosso)**.

Dito isso, temos que, razão não assiste à impugnante, visto que não apresentou qualquer comprovação fática quanto a alegação de inviabilidade do fornecimento dos produtos nos preços e condições do Edital.

A impugnante alega que os preços constantes no Edital, são inviáveis à sua participação, todavia, se ateuve tão somente a informar que os preços de referência estão muito abaixo do preço de venda praticado por ela mesma. Ou seja, para considerar que um preço está fora do praticado no mercado, deve ser demonstrado de forma clara e precisa, os parâmetros utilizados, como por exemplo, a demonstração de preços atualmente praticados por outros órgãos públicos da região; preços praticados por outras empresas concorrentes na região; documento que possa demonstrar os preços de custos, dentre outros meios.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

No caso em comento, nada disso foi demonstrado pela impetrante, ou seja, tudo não passou de meras alegações, tentando acima de tudo, forçar a administração a alterar o valor de referência para atender a vontade própria da impugnante e não o interesse público, o que é ilegal, acima de tudo, a possível combinação de preços.

Assim, informamos que os preços de referência foram cuidadosamente apurados no mercado regional, preços estes, que serão atualizados mensalmente de forma a manter o preço sempre atualizado para o licitante vencedor.

Isto posto, conheço do pedido de impugnação, para no mérito negar-lhe total provimento, mantendo o Edital em seu inteiro teor, visto que o pedido de impugnação não apresentou qualquer comprovação fática, tudo não passou de meras alegações, as quais não condizem com a verdade real, eis que os preços estão sem qualquer sombra de dúvidas dentro do preço praticado no mercado regional, inclusive dentro dos preços praticados por outras empresas a outros órgãos públicos regionais.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à empresa e ao Prefeito Municipal.

É o que decidi.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Publique-se, intime-se, archive-se.

Atenciosamente,

Viviane Neves Valente  
Agente de Contratação